



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 18 de julho de 2012 - Nº 575 - Divulgado em 17/07/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Ata da Sessão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Intimação para Defesa.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
Ata da Sessão.....	5
Errata.....	6
3. Atos da 2ª Câmara.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6
Extrato de Decisão.....	6
Ata da Sessão.....	10

Sessão: 1902 - 01/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03916/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2003

Intimados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02925/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02974/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10294/11](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Citado: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03249/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04770/12](#)

Jurisdição: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1902 - 01/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03971/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS LISBOA FILHO, Gestor(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, Advogado(a).

Sessão: 1902 - 01/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03977/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a); ARNALDO PAULINO FILHO, Responsável; JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1902 - 01/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05401/11](#)

Jurisdição: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a); HUGO GOMES DE SOUZA, Contador(a); HIPÓLITO MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, Interessado(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Interessado(a); DANIEL LUCENA BRITO, Advogado(a).

Ata da Sessão

Sessão: 1898 - Ordinária - Realizada em 04/07/2012

Texto da Ata: Aos quatro dias do mês de julho do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Renato Sérgio Santiago Melo convocado para completar o quorum regimental. Presente, também, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado, bem como os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, todos em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral em exercício, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho -- em virtude da titular do Parquet, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, se encontrar em gozo de férias regulamentares -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Leitura de expediente: "Ofício nº 097/2012/GAB.CONSELHEIRA. Boa Vista, 2º de junho de 2012. Exmo. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão -- Presidente do TCE/PB. Senhor Presidente, Cumprimentando Vossa Excelência, agradeço pela forma gentil que os servidores desta Corte de Contas foram recebidos e pela disponibilidade do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em compartilhar conhecimento e transferência de tecnologia referente ao sistema TRAMITA que, ao nosso ver, além de gerenciar as atividades dos jurisdicionados, também tem mecanismos para acompanhar todas as ações do Tribunal de Contas. Após esta primeira iniciativa, espero cada vez mais, compartilhar experiências exitosas que se realizam em todos os Tribunais de Contas, porque, desta forma, estaremos contribuindo para que, realmente, os TC's sejam órgãos de excelência e que possam cumprir o seu objetivo constitucional, como guardião do dinheiro público. Reitero que sem o vosso apoio e a dedicação dos técnicos da área de informática, teria sido difícil dar avanço ao processo de inovação tecnológica do TCE/RR. Atenciosamente, Conselheira Cilene Lago Salomão -- Coordenadora do INOVATEC -- TCE/RR." Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-02246/07 e TC-03665/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 11/07/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) -- Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-2560/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 11/07/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-05927/10 (retirado de pauta) -- Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Inicialmente, o Presidente comunicou que os processos, a seguir relacionados, de relatoria dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, pelo motivo acima explicitado, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 11/07/2012, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processos de relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana: PROCESSOS TC- 05061/10; TC-03968/11; TC-04271/11 e TC-02332/07. Processos de relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC-02475/12 e TC-05730/06. Processos de relatoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima: PROCESSO TC-05763/10; TC-05882/10 e TC-04287/11. A seguir, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, como é do conhecimento de todos, na última sexta-feira (dia 29/06/2012), entreguei pessoalmente ao Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador José Di Lorenzo Serpa, a relação dos gestores ou ex-gestores que tiveram contas desaprovadas, seja no âmbito das Câmaras setoriais, seja no próprio Tribunal Pleno, como também daqueles Prefeitos que tiveram emissão de pareceres contrários, isso já depois de Recursos de Reconsideração julgados. A recepção daquela Corte Eleitoral foi das mais singelas, mas, também, com a devida divulgação, oportunidade em que o Presidente do TRE teve o cuidado de providenciar, inclusive fazendo parte das fotografias tiradas naquele evento. Devo salientar, também, que as informações foram divulgadas de imediato, com apoio decisivo do Assessor de Imprensa deste Tribunal, Sr. Frutuoso Chaves, nos diversos sites, blogs e congêneres, do nosso Estado, como também, disponibilizados na homepage desta Corte de Contas. Por outro lado, Senhor Presidente, seguindo a trilha das remessas anteriores dessas informações, a Corregedoria não estava avisada

para uma situação nova no âmbito do nosso Tribunal de Contas. A partir de uma determinada data, o nosso colega Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, quando das apreciações das prestações de contas anuais de Prefeitos Municipais a não só emitir parecer favorável ou contrário, como também julgar as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesas, ora regulares, ora irregulares com ressalvas ou irregulares, como prevê o nosso Regimento Interno e na Lei Orgânica. Estas decisões foram, paulatinamente, sendo propostas em votação, também, por outros Relatores e esses atos formalizadores que configuram o julgamento Irregular da contas de gestão, segundo o nosso entendimento, não se submete ao crivo das Câmaras Municipais, como no caso dos Pareceres-Prévios. É aquela celeuma que, inclusive, está desaguardo no Supremo Tribunal Federal, mas ainda não há posição definitiva acerca da matéria, no âmbito da Suprema Corte. Determinei à Corregedoria que fizesse este levantamento com a maior urgência possível, mas gostaria, desta feita, submeter o assunto ao Tribunal Pleno, para que decida se essa nova lista deva ser remetida ao Tribunal Regional Eleitoral. Pessoalmente, acho que deve ser enviada, mas sugiro à Vossa Excelência que ouça o Plenário". O Presidente submeteu o assunto à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade, decidindo que a lista atualizada, contendo os nomes dos Ordenadores de Despesas que tiveram contas de gestão irregulares pelo Tribunal de Contas, seria remetida ao Tribunal Regional Eleitoral. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo destacou que, ao analisar a constitucionalidade da Lei Ficha Limpa, o Supremo Tribunal Federal havia se manifestado acerca da matéria, dizendo dessa dupla função do Tribunal de Contas, de emissão de Parecer sobre as contas de governo e de julgar as contas dos ordenadores de despesas, inclusive em sendo o Prefeito ordenador de despesas. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Inicialmente, gostaria de comunicar que, a partir desta sessão, as atas não circularão de forma escrita, elas estão disponibilizadas eletronicamente, através do TRAMITA, para as devidas assinaturas de forma eletrônicas. Estou convocando reunião do Conselho, para amanhã (dia 05/07/2012), para discutirmos a questão da distribuição dos processos relativos aos exercícios de 2013 e 2014. Gostaria de informar, também, que nesta última terça-feira (dia 03/07/2012), compareceu nesta Corte de Contas, atendendo nosso convite, o Procurador Geral de Justiça do Estado, Dr. Osvaldo Trigueiro do Vale Filho, ocasião em que lhe entregamos um trabalho elaborado pela Auditoria desta Corte, onde se levantou todos os concursos e suas admissões do exercício de 2009 até esta data, oportunidade em que se informou, também, os nomes dos concursados que foram admitidos e os nomes das pessoas que estavam ocupando cargos de direção dos municípios, inclusive Vereadores. É um trabalho preliminar e foi oferecido ao Ministério Público, para adoção das providências que entender cabíveis, ante as notícias veiculadas pela Imprensa Nacional, onde ficou constatado que duas empresas da Paraíba fizeram quarenta e quatro concursos nesse período e, de viva voz, um dos proprietários de uma das empresas disse que os concursos eram todos de "carta marcada", ou seja, eles tinham que, obrigatoriedade de fornecer os gabaritos às pessoas que iriam ser aprovadas. Cabe uma investigação de cunho policial e investigativo por parte do Ministério Público e os elementos de informação que tínhamos, repassamos para aquela instituição. Informo, também, que no dia 10 de agosto do corrente ano, estaremos abrindo nesta Corte de Contas o Gabinete de Gestão de Informação, com vista a suprir os órgãos que demandam informações deste Tribunal, relativamente às eleições de 2012. Este é o entendimento que está havendo entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o Ministério Público Comum e o Tribunal de Justiça do Estado, para centralizarmos as informações nesta Corte de Contas, porque é cada vez maior o volume de solicitações que estamos sendo demandados, tanto pela Polícia Federal, como pelo Ministério Público, etc. Gostaria de informar, também, que está confirmada a Palestra do Ministro Benjamin Zimler, Presidente do Tribunal de Contas da União, que discorrerá sobre "Regime Diferenciado de Contratações Públicas -- RDC (Lei de nº 12.462/11)", que está vigorando para a Copa do Mundo de 2014 e para as Olimpíadas de 2016 e há uma movimentação muito forte e até mesmo acelerada, em razão das conclusões que estão chegando à CPI, que esse modelo vai ser testado e, possivelmente, será adotado no nosso país, em substituição à Lei nº 8.666. A Palestra será realizada no próximo dia 16/07/2012". Antes de iniciar a Pauta de Julgamento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de registrar os meus cumprimentos -- acredito do Tribunal como um todo -- inicialmente por este avanço em transformar a ata dos nossos



trabalhos de forma eletrônica. Em segundo lugar, deste Gabinete de Gestão de Informação, porque, indiscutivelmente, somos um Tribunal de Contas de vanguarda, no Brasil, em termos de avanços e tecnologia. Gostaria que ficasse registrado que são avanços importantes desta Corte de Contas na gestão de Vossa Excelência. Com relação a questão dos concursos gostaria de sugerir que, fosse usado como método. No concurso público fosse feito um levantamento dos prestadores de serviços e comissionados. Dificilmente, quem já exerceu cargos públicos sabe que um prestador de serviço está constando de uma folha de pagamento se não tiver vinculação com o gestor. É tanto que muda com uma velocidade muito grande, quando muda o gestor. Nas denúncias, eu ouvi, pela televisão, de uma das pessoas que foram detidas dizendo "até trinta por cento é possível dar um jeito, a partir daí eu não posso escancarar". Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, trata-se do Processo TC-06402/12, referente ao Edital de Pregão Presencial da Secretaria de Administração do Estado, para contratação de empresa, para gerenciar, através de cartão eletrônico, combustível destinado aos carros oficiais. A douta Auditoria se manifestou pela necessidade de suspensão, de forma cautelar, desta Licitação, pelas razões resumidas: "A Unidade Técnica, considerando os indícios suficientes de irregularidade no Edital e que a não suspensão de abertura do procedimento acarretaria grave prejuízo jurídico à administração, bem como aos licitantes, recomendou a concessão de Medida Cautelar, com vista a obstar a abertura da Concorrência nº 10/2012 levada a efeito". Com base no artigo 87 do nosso Regimento Interno, assim entendi que tinha total razão a Auditoria desta Corte e decidi pela expedição de Cautelar para suspender. Quero dizer que a Secretária de Estado da Administração já acatou a Decisão Singular, suspendeu a Concorrência e, no dia de ontem (03/07/2012), anexou documentos comprobatórios de suspensão deste procedimento". O Presidente submeteu a Decisão Singular do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho para referendo do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Em Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, diversos requerimentos, nos seguintes termos: 1- "Senhor Presidente, Elvira Samara Pereira de Oliveira, Procuradora do Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas, tendo pendente de usufruto quinze dias de férias relativos ao primeiro período do exercício de 2011, à vista de anterior adiamento, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, solicitar o usufruto desses dias, com mais quinze relativos ao segundo período de 2011, no período de 16/07 a 14/08/2012."; 2- "Senhor Presidente, Arnóbio Alves Viana, Conselheiro, vem mui respeitosamente requerer a Vossa Excelência o adiamento de suas férias regulamentares relativas ao 2º período de 2011 que estavam programadas através de Resolução deste Tribunal, para ocorrer a partir do dia 02/07/2012, para data a ser fixada posteriormente". Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe "Processos Agendados para esta Sessão" – Secretarias de Estado – PROCESSO TC-02556/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Administração, Srs. Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira (período de 01/01 a 18/02) e Antônio Fernandes Neto (período de 19/02 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: I- julgar regular as contas prestadas pelo Sr. Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira (período 01 de jan a 18 de fev de 2009); II- julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Antônio Fernandes Neto (período de 19 de fev a 31 de dez de 2009); III- aplicar multa ao Sr. Antônio Fernandes Neto, no valor de R\$ 2.000,00, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV- recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes, além de providenciar regularização da situação do software utilizado pela SEAD para registro, controle e acompanhamento dos bens imóveis; V- assinar o prazo de 90 (noventa) dias à atual gestão para regularizar o registro dos imóveis pertencentes ao Estado, com vistas ao controle atual e futuro dos bens públicos. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator, porém, sem a multa sugerida. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo acompanhou o

Relator, na íntegra. Constatado o empate, com relação à aplicação da multa, Sua Excelência o Presidente desempatou acompanhando o Relator. Aprovado por unanimidade o voto do Relator e por maioria, no tocante a aplicação da multa. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta - PROCESSO TC-02388/12 – Prestação de Contas do gestor do Corpo de Bombeiros Militar, Sr. Jair Carneiro Barros, exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. Jair Carneiro Barros, na qualidade de gestor do Corpo de Bombeiros Militar, relativa ao exercício financeiro de 2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Recursos – PROCESSO TC-01627/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1247/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06499/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de CAMPINA GRANDE, Sr. Flávio Romero Guimarães, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-2568/2012, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Azevedo Greco. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de revisão, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de: 1- julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, Sr. Flávio Romero Guimarães, relativa ao exercício de 2007; 2- desconstituir o débito imputado no valor de R\$ 601.111,57, bem como a multa de R\$ 40.000,00, por ser acessória ao débito anteriormente imputado, através do Acórdão AC2-TC-2568/2012; 3- alterar o valor da multa aplicada, de R\$ 5.610,20 para R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- determinar comunicação da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências ao seu cargo, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida; 5- remeter os presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-05994/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: No sentido de que este egrégio Tribunal de Contas: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, exercício de 2009, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Antônio Gomes da Silva relativas ao exercício de 2009, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades: No âmbito da gestão geral: a) déficit na execução orçamentária do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.707.048,79, equivalente a 9,63% da receita orçamentária arrecadada; b) despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, no valor de R\$ 260.042,64, correspondendo a 1,37% da despesa orçamentária total; c) não pagamento de obrigações patronais ao INSS, porém, que foram parceladas junto ao INSS em fevereiro/2010. No âmbito da gestão fiscal: a) não comprometimento da administração com o princípio da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; 3) aplique multa pessoal ao Sr. Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal; 4) comunique à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade

relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias; 5) recomende à Prefeitura Municipal de Mari que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, julgamento irregular das contas de gestão e as demais determinações constantes do voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-05363/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, tendo como Presidente os Vereadores Srs. Erilson Cláudio Rodrigues (período de 01/01 a 07/04) e José Carlos Rodrigues de Oliveira (período de 08/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Aderaldo Lourenço da Silva - Contador. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular a prestação de contas do Erilson Cláudio Rodrigues, período de 01.01 a 07.04.2010; II- Julgar irregular a prestação de contas do Sr. José Carlos Rodrigues de Oliveira, período de 08.04 a 31.12.2010; III- Declarar o atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Carlos Rodrigues de Oliveira, no valor de 1.000,00, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; V- Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido conferir estrita observância às normas constitucionais e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito; VI- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das omissões constatadas nos presentes autos, relativas a não retenção/recolhimento de obrigações de natureza tributária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02559/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POMBAL, tendo como Presidente o Vereador Sr. José William de Queiroga Gomes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José William de Queiroga Gomes, relativa ao exercício de 2011; 2) declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) recomendar melhor elaboração dos demonstrativos contábeis, de forma a evidenciar as despesas com inativos a cargo do Poder Legislativo, conforme apontado pela Auditoria; e 4) informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Recursos" - PROCESSO TC - 02425/08 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Denilton Guedes Alves, contra decisões substanciadas no Parecer PPL-TC-119/2011 e no Acórdão APL-TC-588/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para eliminar a irregularidade atinente à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, reconhecendo como aplicado o percentual de 60,49%, bem como reduzir o montante das despesas não licitadas, alterando o seu valor de R\$ 677.357,51 para R\$ 597.417,51; 2) remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:10h, agradecendo a presença de todos, em seguida comunicou que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio ou vinculação por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e a DIAFI informando que, no período

de 27 de junho a 03 de julho de 2012, foram distribuídos 33 (trinta e três) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 408 (quatrocentos e oito) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente apresente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de julho de 2012.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2490 - 02/08/2012 - 1ª Câmara

Processo: [00924/06](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Intimados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a); HILDON RÉGIS NAVARRO, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2490 - 02/08/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07236/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04786/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: FRANCISCO SALES GAUDÊNIO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01214/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: ANTÔNIO PEREIRA DANTAS, Responsável.

Prazo: 15 dias

Processo: [07183/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Intimados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07164/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2007

Citado: ANTONIO MENDONÇA M. JÚNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.



Processo: [12536/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Citado: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Ata da Sessão

Sessão: 2486 - Ordinária - Realizada em 05/07/2012

Texto da Ata: Aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 5 Nogueira e Conselheiro Umberto Silveira Porto, e o Auditor, Renato Sérgio 6 Santiago Melo presente ainda o representante do Ministério Público junto ao 7 TCE, o Procurador (a) Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, verificada a 8 existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando 9 em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, 10 sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de 11 Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente Conselheiro Arthur 12 Paredes Cunha Lima retirou de sua relatoria o Processo TC nº 01286/12, para ser 13 encaminhado à douta auditoria e por solicitação do Conselheiro Umberto Silveira 14 Porto, os Processos TC nºs, 02345/07, 05850/08, 02822/08 e 05790/06, e adiou, ATA DA 2486ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 05 DE JUIHO 2012. Processos TC nºs, 00877/09 e 06386/08, os considerem-se notificados 15 finalmente o 16 Conselheiro presidente Arthur Paredes Cunha Lima fez contar a presença do 17 notificado através da sua representante que, solicitou inversão, Advogada: Elaine 18 Maria Gonçalves OAB/13520/PB Processo TC nº 05813/11 a qual se pronunciou 19 oralmente representando o respectivo notificado, passou-se então; PAUTA DE 20 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 21 SESSÃO NA CLASSE "F"– CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E 22 LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 23 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 24 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 25 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 26 12603/11, 02525/12, 03942/12, 05364/12 e 06434/12 todos pela regularidade, com 27 exceção do último que foi para remeter os autos à Secex/PB, conforme opinou o 28 Ministério Público presente tudo conforme constam nos seus respectivos atos 29 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 30 Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC 31 nºs 05813/11, 05991/12 e 06208/12 o primeiro com a presença do representante 32 legal, pela irregularidade, aplicação de multa e recomendação os demais pela 33 regularidade e recomendação tudo conforme constam nos seus respectivos atos 34 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 35 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 36 08727/11, 14047/11, 00673/12, 00985/12, 01137/12 e 02648/12 todos pela 37 regularidade e arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos 38 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 39 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 40 03553/07, 00820/09, 00906/11, 06099/11, 03304/12 e 06201/12 com ausência dos 41 notificados, o primeiro pela assinatura de prazo aos dois gestores o ex e o atual, o 42 segundo pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e assinatura de prazo, ATA DA 2486ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 05 DE JUIHO 2012. o terceiro pela irregularidade, aplicação de multa e assinatura 43 de prazo os demais 44 pela regularidade e arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos 45 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 46 Eletrônico); NA CLASSE "G"– APOSENTADORIAS, REFORMAS E 47 PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 48 (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 49 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 50 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 04014/07, 51 04575/07, 04593/07,

03057/10, 04955/11, 01487/12 e 04170/12 pela legalidade e 52 concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 53 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 54 Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC 55 nº 04680/07 legalidade e concessão do respectivo registro conforme consta no seu 56 respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário 57 Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC 58 nºs 05137/09, 00832/10, 06364/10 e 11589/11 o primeiro pela desconstituição da 59 Resolução RC1-TC nº 11/11, pela legalidade e concessão do respectivo registro, o 60 segundo e o terceiro com ausência dos notificados, declarar não cumpridas as 61 Resoluções RC1-TC nº 01/12 e RC1-TC nº 186/12 respectivamente, aplicar multa, 62 assinar prazo e determinar o arquivamento, e o quarto pela legalidade e concessão 63 do respectivo registro, conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 64 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 65 Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo T nº 04668/07 pela legalidade e 66 concessão do respectivo registro conforme consta no seu respectivo ato 67 formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 68 Eletrônico); NA CLASSE "J"– CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR 69 ADIANTAMENTO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 70 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. ATA DA 2486ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 05 DE JUIHO 2012. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar 71 a proposta de 72 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 07582/08 73 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas e recomendação tudo 74 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 75 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "M"– OUTRAS 76 CONTAS ("CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS 77 ANTERIORES") - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 78 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 79 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 80 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 81 02690/11 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas tudo 82 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 83 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "O"– DIVERSOS - 84 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 85 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 86 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 87 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 04092/11 com 88 ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas e recomendação tudo 89 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 90 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio 91 Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 02474/05 e 02110/11 com ausência dos 92 notificados, o primeiro pelo não cumprimento e arquivamento e o segundo pela 93 regularidade, irregularidade, aplicação de multa pessoal, assinatura de prazo e 94 comunicação tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 95 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 96 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 02397/03 e 97 00684/10 o primeiro com ausência do notificado, declarar não cumprido o acórdão, 98 aplicar multa pessoal, assinar prazo e determinar o envio à Corregedoria e o ATA DA 2486ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 05 DE JUIHO 2012. segundo declarar o cumprimento do acórdão, considerar regular, 99 conceder os 100 competentes registros e determinar o arquivamento tudo conforme constam nos 101 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 102 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 103 Processo TC nº 04639/00 declarar o cumprimento do acórdão e remeter os autos à 104 Corregedoria tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 105 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata 106 foi lavrada por mim

MÁRCIA 107 DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 108 109 110 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 12 DE JULHO DE 111 2012. 112



Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/07/2012:

Sessão: 2488 - 19/07/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02044/03](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Intimados: GILSELENE DIAS GONÇALVES, Responsável.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 09/07/2012:

Sessão: 2488 - 19/07/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02241/05](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: ECIÉLIA JOSÉ R. DA SILVA, Ex-Gestor(a); RENATO MENDES LEITE, Ex-Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/05/2012:

Sessão: 2488 - 19/07/2012 - 1ª Câmara

Processo: [01397/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/07/2012:

Sessão: 2488 - 19/07/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05996/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Intimados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a); ARIANE NORMA DE M. SÁ, Gestor(a); LEONARDO CARDOSO AGUIAR, Interessado(a); MARINÉSIA TRAJANO RODRIGUES ALVES, Interessado(a); VICTOR HUGO TRAJANO RODRIGUES ALVES, Interessado(a).

Processo: [05305/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05350/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06029/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06030/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00192/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [00717/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Responsável; WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00717/07, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01105/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [01396/99](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1999

Interessados: CLAUDINO CÉSAR FREIRE, Ex-Gestor(a); FLÁVIO LUIZ PICCOLI, Ex-Gestor(a); JOÃO PINHEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01396/99 trata da prestação de contas do Convênio nº 908/98, celebrado em 20 de outubro de 1998 entre a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e a Prefeitura de Gurinhém, objetivando repassar recursos complementares na operacionalização de frentes produtivas de trabalho e no atendimento à população das regiões atingidas pela seca, seguido dos Termos Aditivos de nº 01/98 e 02/98, dele decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator em: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio de nº 908/98 e seus termos aditivos; 2) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. João Pinheiro da Silva, no valor de R\$ 4.240,00 (quatro mil duzentos e

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02076/08](#)

Jurisdição: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: ADRIANA CARVALHO LUCENA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05184/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05185/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



quarenta reais), sendo R\$ 1.920,00, pelo pagamento irregular a servidores da Prefeitura de Gurinhém, listados no Programa e R\$ 2.320,00, comprovadamente desviados do Programa; 3) APLICAR MULTAS PESSOAIS ao ex-Prefeito Sr. Claudino César Freire e ao Sr. João Pinheiro da Silva, no valor individual de 1.624,60, (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; 4) ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias para que o Sr. João Pinheiro da Silva e o Sr. Claudino César Freire recolham o débito e as multas imputadas aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 5) RECOMENDAR aos Órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00193/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [02744/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); VALDEMIRO MOTA DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV apresente novos cálculos proventuais com a gratificação GEAP já inserida aos vencimentos mais as parcelas incorporáveis aos proventos, em conformidade com a legislação própria e o direito adquirido (art. 7, III, da Lei nº 9.450/11), restabelecendo a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Valdomiro Mota de Farias, sob pena de cominação pecuniária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00194/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [02799/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, para encaminhar a este Tribunal a documentação acima descrita, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Ministro Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00195/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [05689/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento, para encaminhamento a este Tribunal do ato de aposentadoria da Senhora Terezinha Rodrigues Dantas Fernandes, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do Relatório da Auditoria, para análise e concessão de registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00196/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [05723/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento, para encaminhamento a este Tribunal do ato de aposentadoria do Senhor José Pereira de Sales, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do relatório da Auditoria, para análise e concessão de registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00191/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [02772/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; RÉGIA MARIA EMERENCIANO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02772/08, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00197/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [06360/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); OTÁVIO BARRETO DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, ao atual Presidente da Paraíba Previdência – PB PREV, para encaminhamento a este Tribunal do ato de aposentadoria do servidor Otávio Barreto de Araújo, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do relatório da Auditoria, para análise e concessão de registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01104/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [03893/09](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: BOMFIM DOMINGOS CHAGAS, Gestor(a); ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03893/09 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, sob a responsabilidade do Sr Bonfim Domingos Chagas referente ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data,



na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas em exame; 2) COMUNICAR ao Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências que entender necessárias; 3) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, as normas que regem a contabilidade pública, as normas previdenciárias, as notas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional e a Lei Municipal de nº 02/2001, para assim evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão AC2-TC 01103/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [09215/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Dar força declaratória do não cumprimento da Resolução RC2- TC – 00095/2012; II. Julgar irregular a licitação (Shopping) nº 01/2004; III. Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Edvan Pereira Leite, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; IV. Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao mesmo gestor, por infração a norma legal, com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB; V. Assinar prazo de 60 dias para recolhimento voluntário das multas aplicadas, sob pena de cobrança executiva desde logo determinada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00198/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [06440/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a); MARTA RANIERE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento para encaminhamento a este Tribunal do ato de aposentadoria da Senhora Maria do Carmo Marques, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do Relatório da Auditoria, para análise e concessão de registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00199/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [06446/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a); MARTA RANIERE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento para encaminhamento a este Tribunal do ato de aposentadoria do Senhor Antonio da Silva Barros, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do Relatório da Auditoria, para análise e concessão de registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00200/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [06471/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a); MARTA RANIERE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento, para encaminhamento a este Tribunal do ato de aposentadoria do Senhor Severino Emídio Cavalcante, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do Relatório da Auditoria, para análise e concessão de registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00201/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [08023/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARCO ANTONIO ALVES BORGES, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, para encaminhamento a este Tribunal do ato de aposentadoria do Sr. Marco Antônio Alves Borges, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do Relatório da Auditoria, para análise e concessão de registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00202/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [04803/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, ao atual Presidente da Paraíba Previdência – PB PREV, para encaminhamento a este Tribunal do ato de aposentadoria da Sra. Lenira Lima do Nascimento, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do relatório da Auditoria, para análise e concessão de registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00204/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [05880/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); ALDERISA LUCENA DA SILVA GUEDES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP, para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 20/22, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de julho de 2012.



Ato: Resolução Processual RC2-TC 00205/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [05911/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Responsável; MARIA JOSÉ XAVIER, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos apresente a Certidão com o efetivo tempo de contribuição da servidora Maria José Xavier, sob pena de cominação pecuniária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00206/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [05928/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Responsável; JOSÉ BRILHANTE DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos retifique a fundamentação constante na Portaria nº 009/2010-PATOSPREV que formalizou a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor José Brilhante de Sousa, sob pena de cominação pecuniária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01101/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [08394/11](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 18/10, realizada pela Prefeitura Municipal de Tacima, seguida do Contrato n.º 88/10 dela decorrente, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à administração direta do Município de Tacima/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00188/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [08399/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Responsável; ZENILDA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08399/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00190/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [08989/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08989/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00207/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [10871/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); MARLUCE DE SOUSA CHIBARRA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP, para que proceda à retificação do cálculo proventual, informando por meio de certidão própria o tempo de contribuição da servidora e incluindo na fundamentação "retroagindo seus efeitos a 30/09/2009", da servidora Marluce de Sousa Chibarra, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00189/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [00139/12](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ROSANGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; ANA LÚCIA MONTNEGRO CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00139/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01102/12

Sessão: 2636 - 10/07/2012

Processo: [06600/12](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 011/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Serraria, seguida do Contrato n.º 38/12 dela decorrente, objetivando a construção de uma quadra de esporte coberta em anexo à Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Prof. Clóvis dos Santos Lima, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por



unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2635 - Ordinária - Realizada em 03/07/2012

Texto da Ata: Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados os Processos TC N.ºs. 03787/09, 05032/09, 07333/09 e 11488/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N.º. 05634/00. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Após o relatório, a representante do Parquet opinou no mesmo sentido do parecer ministerial escrito nos autos pela declaração de cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC N.º 94/07 e pelo não cumprimento do Acórdão AC2 – TC – N.º 504/07; Aplicação de multa ao Sr. Luiz José Mamede de Lima, atual Prefeito do Município de Serra Branca, por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro no art. 56, IV; Assinação de novo prazo para o cumprimento integral da Resolução; e, Devolução dos autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a cobrança da multa anteriormente aplicada ao Sr. Eduardo José Torreão Mota (Acórdão AC2 – TC – N.º 504/07) acrescentando, tão somente, tendo em vista o exercício em que se deram as contratações, que as irregularidades fossem trasladadas para a prestação de contas referentes ao exercício de 2011, como tem feito de estilo esta Egrégia Câmara. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC N.º 94/07 e pelo não cumprimento do Acórdão AC2 – TC – N.º 504/07; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Luiz José Mamede de Lima, atual Prefeito do Município de Serra Branca, por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro no art. 56, IV; ASSINAR NOVO PRAZO para o cumprimento integral da Resolução; e DEVOLVER os autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências de estilo sobre a cobrança da multa anteriormente aplicada ao Sr. Eduardo José Torreão Mota (Acórdão AC2 – TC – N.º 504/07); e TRASLADAR as irregularidades remanescentes para serem analisadas na Prestação de Contas do exercício de 2011. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana comunicou à Câmara que houve um equívoco quanto ao processo 07492/2000, julgado na sessão do dia 17 de abril do ano corrente, no tocante à aplicação da multa ao ex-Prefeito Sr. Francisco Umberto Pereira, quando deveria ser à atual Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Nicácio. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs 05119/12 e 06033/12. Após os relatórios, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos em apreço. Foi submetido a exame o Processo TC N.º 06034/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os

membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC N.º 05186/12. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, com arquivamento do processo, sem prejuízo de os instrumentos de contratos, quando firmados, serem examinados nas contas prestadas pelas entidades aderentes e/ou participantes da Ata de Registro de Preços, determinando-se o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC N.º 05188/12. Finalizada a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora firmou entendimento oral pela regularidade do procedimento em tela. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC N.º 05631/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em parecer oral, pronunciou-se pela regularidade do procedimento com as recomendações sugeridas pela ilustre Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório, com arquivamento do processo, fazendo-se recomendação à autoridade responsável que, nos futuros contratos, incluam nas suas cláusulas a definição clara do local onde será entregue o objeto da licitação, como também, sejam encaminhados os instrumentos de contratos, quando firmados, para serem examinados nas contas prestadas pelas entidades aderentes e/ou participantes da Ata de Registro de Preços. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao processo 02742/08. Desta forma, na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º 02742/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Após o relatório, foi concedida a palavra a douta representante da PBPREV, Dra. Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, OAB/PB 13375, que pugnou pela abertura de prazo para que fossem retificados os cálculos e que o valor da gratificação fosse o atribuído em dezembro de 2003. A representante do Órgão Ministerial ratificou a manifestação ministerial constante nos autos no sentido de se assinar prazo ao presidente da PBPREV para proceder às retificações sugeridas pela Auditoria. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 095/2011 e CONHECER DA LEGALIDADE da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Anchieta da Silva Camelo, concedendo o competente registro ao ato aposentatório, nos termos do Parecer n.º 00628/11 de 26/05/2011 do MPJT, com arquivamento do processo. Voltando à normalidade da pauta, na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs 01252/06, 07762/08 e 01530/09. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou, com relação aos processos 01252/06 e 01530/09, pela concessão de prazo à autoridade para juntar aos autos a documentação reclamada pela Auditoria; quanto ao processo 07762/08, pugnou pela assinação de prazo para adoção das medidas sugeridas pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias às autoridades responsáveis para apresentarem as documentações reclamadas pela Auditoria. Foi analisado o Processo TC N.º 05702/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo arquivamento do processo por falta de objeto. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto. Foi discutido o Processo TC N.º 00928/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a



inexigibilidade de licitação 01/2008 e o contrato 0160/2008; II - APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito Municipal de Aparecida, Senhor JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, pelo descumprimento da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e RECOMENDAR à atual gestão a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria. Foi discutido o Processo TC Nº 04176/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços examinada 08/2010 e o contrato dela decorrente; e RECOMENDAR à Prefeita do Município de Pombal no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria; e DETERMINAR à d. Auditoria a avaliação das obras e serviços decorrentes da referida licitação. Foi discutido o Processo TC Nº 08741/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a licitação convite 04/2011 e o contrato 04/2011 dela decorrente, oriundos do Município de Marizópolis; APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, pelo descumprimento da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR ao gestor observar os preceitos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93 e dos demais diplomas legais concernentes à matéria; e DETERMINAR à d. Auditoria para avaliar as obras e serviços mencionados nos presentes autos, para não retardar o andamento do processo de inspeção de obras de 2011 do mesmo Município. Foi discutido o Processo TC Nº 08772/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação convite 014/2009 e o contrato 014/2009 dela decorrente; e DETERMINAR à d. Auditoria avaliar as obras e serviços mencionados nos presentes autos, para não retardar o andamento do processo de inspeção de obras de 2009 do mesmo Município. Foram analisados os Processos TC Nºs 13836/11, 00978/12, 06051/12 e 06397/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos de licitação e os decursivos contratos, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 06203/05. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a dispensa de licitação ora analisada e o termo de parceria dela decorrente; APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; e, RECOMENDAR ao atual Prefeito de Patos no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas. Foram discutidos os Processos TC Nºs 01158/12 e 06141/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos de licitação e os

decursivos contratos, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 07464/09. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do IPAM, sob pena de aplicação de multa pessoal, para comprovar a retificação do benefício proventual de acordo com o que determina a Lei 10.887/04. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 09530/09. Finda a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora nada acrescentou ao parecer ministerial já existente nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foram julgados os Processos TC Nºs 12364/09, 09049/10, 14209/11 e 00193/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela legalidade dos atos, deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05890/11, 05902/11, 05905/11, 05920/11, 05930/11, 06446/11, 10870/11 e 10873/11. Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora ratificou as manifestações ministeriais escritas em cada um dos processos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP, para que apresente a documentação sugerida pela Auditoria para cada um dos processos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram examinados os Processos TC Nºs. 06105/12 e 06108/12. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, inexistentes quaisquer eivas nos atos aposentatórios em apreço, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 07440/09 e 10207/11. Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora opinou pela concessão de prazo conforme manifestação ministerial escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 dias às autoridades competentes para que adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e outras cominações legais. Na Classe L – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 01966/09. Finda a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade da prestação de contas em apreço. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 06818/06. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 876/2010; DETERMINAR ao Gestor o imediato cumprimento da decisão judicial, adotando medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, quanto às contratações questionadas pela Unidade Técnica, como também, as demais contratações temporárias verificadas no exercício de 2012; e, ENCAMINHAR esta decisão para Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2012, para que possa a Auditoria verificar o fiel cumprimento desta determinação. Foi julgado o Processo TC Nº 05814/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os editais de números 001 e



002/2011 e, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Cacimba de Areia para encaminhamento a este Tribunal das portarias de nomeações decorrentes do referido concurso, para fins de análise e registro nesta Corte de Contas. Na Classe "O" 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 06077/07. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela declaração de cumprimento da decisão em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 02216/2011, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº 06489/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00012/2011; APLICAR MULTA ao Sr. Ivan Burity de Almeida com fulcro no art. 56, IV da Lei Orgânica do TCE/PB no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual titular da SEPLAN /JP encaminhe a este Tribunal os documentos faltantes pertinentes à Concorrência 04/2008. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 03179/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONHECER da denúncia e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, comunicando-se a decisão ao denunciante e ao denunciado, determinando-se o arquivando dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 06489/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial pronunciou-se nos seguintes termos: "À luz do ora relatado, opino, preliminarmente, pela concessão de prazo ao Prefeito Municipal de São Bentinho para fins de comprovar se os valores foram devolvidos aos cofres públicos, caso seja ultrapassada essa preliminar ou não acatada, opino porque sejam declaradas irregulares as despesas com a obra, em que foi constatada a irregularidade de desvio de recursos sobre despesas não comprovadas, bem assim porque se recomende à entidade contratante estrita observância à Lei 8.666/93, tendo em vista irregularidades referentes ao procedimento licitatório, conforme relatado, e imputação de débito no valor pertinente à serviços não comprovados". Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de São Bentinho, Sr. FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO e à empresa MARINGÁ CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que demonstrem a restituição do valor, devidamente atualizado, relativo a pagamentos por serviços não comprovados, no montante de R\$ 6.793,62, na obra de construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em diversas ruas, sob pena de responsabilidade solidária e outras cominações. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 01067/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o próprio relator para compor o quorum. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial nada acrescentou ao parecer ministerial já existente nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONHECER DA DENÚNCIA e, quanto ao mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 03369/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ofertou pronunciamento oral, não subsistente irregularidades na prestação de contas em apreço, pela regularidade. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas; RECOMENDAR à Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém, no sentido de adotar o que estabelece a Lei Municipal nº 11/2005, que instituiu o referido Fundo, em seu art. 3º, inciso I, que atribui à Secretaria Municipal de Assistência Social a responsabilidade de gerir o Fundo, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social. Esgotada a PAUTA e

assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve distribuição de processo. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
 MARIA NEUMA ARAÚJO
 ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO
 JOÃO AGRIPINO, em 10 de julho de 2012.

ARNÓBIO
 ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB ATA
 DA 2635ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE
 CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 03 DE
 JULHO DE 2012.
 ANTONIO
 NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro
 ANDRÉ CARLO
 TORRES PONTES Conselheiro
 OSCAR
 MAMEDE SANTIAGO MELO Auditor
 ELVIRA
 SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério
 Público junto ao TCE

Sessão: 2634 - Ordinária - Realizada em 26/06/2012

Texto da Ata: Aos vinte seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram agendados extraordinariamente os Processos TC Nºs. 05564/07, 02519/08, 02551/08, 02647/08 e 02659/08 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 08759/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Após o relatório, a representante do Parquet ratificou o parecer constante nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 10/2010 realizada pela Prefeitura Municipal de Marizópolis e de seu respectivo contrato, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 13990/11. Após o relatório, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços examinada e o contrato dela decorrente; RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, em especial, o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93, de sorte a não incidir nas falhas ora questionadas nos procedimentos futuros; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 06340/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet nada acrescentou às manifestações ministeriais já existentes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 82/2008, o contrato dele decorrente e seus aditivos; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 56

da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 32.759,07 (trinta e dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, em face de aquisições feitas em valores superiores aos de mercado, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao erário municipal. Foi examinado o Processo TC Nº 04113/12. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria pela regularidade do procedimento em apreço. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório, determinando-se o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 05385/12. Finalizada a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora firmou entendimento pela regularidade do procedimento em apreço. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR a Auditoria para acompanhar a execução do contrato quando da inspeção de obras do exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 06002/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em parecer oral, pronunciou-se pela regularidade do procedimento. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a Tomada de Preços nº 004/2012 e o contrato dela decorrente; DETERMINAR a Auditoria para acompanhar a execução do contrato quando da inspeção de obras do exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento destes autos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 07747/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato; RECOMENDAR à administração no sentido de cuidar para que, nos próximos certames dessa natureza, seja feita e juntada ao processo uma formal pesquisa de preços, evitando dúvidas quanto à lisura da licitação, e melhor dimensionar o valor cobrado pelos editais; e COMUNICAR ao Ministério Público do Estado acerca da eventual inconstitucionalidade levantada pela Auditoria tocante à cobrança da Taxa do Fundo Municipal de Assistência Social, para fins de apreciação desse Órgão e adoção de medidas, se assim entender cabível. Foi discutido o Processo TC Nº 08740/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se pela regularidade do procedimento licitatório, recomendando-se à entidade licitante no sentido de não mais repetir a falha concernente ao pagamento antecipado. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato; RECOMENDAR ao gestor para que se abstenha de efetuar pagamento adiantado em contratos celebrados; e DETERMINAR o encaminhamento da decisão, dos relatórios de Auditoria e do Parecer da Procuradoria aos autos do Processo TC 06980/11 para subsidiar-lhe a análise. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 02756/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral, não subsistente quaisquer falhas em relação ao procedimento em apreço, pela regularidade. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES o procedimento de inexigibilidade licitatória e o contrato dele decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 00825/07. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDAS as determinações da Resolução RC2 TC 00023/2011; e, JULGAR LEGAL o ato concessivo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra.

Euda Ramos de Araújo, consubstanciado na Portaria A nº 494 (fls 128), publicada no Diário Oficial do Estado em 25.03.11, concedendo-lhe o respectivo registro. Foi julgado o Processo TC Nº 03025/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se pela concessão de prazo nos termos da manifestação ministerial escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, para encaminhar a este Tribunal a documentação descrita pela Auditoria sob pena de multa pessoal em caso de descumprimento desta decisão. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 12330/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Finda a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora ratificou os exatos termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2–TC – 01.306/2011, com arquivamento do processo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05888/11, 05891/11, 05894/11, 05896/11 e 05897/11. Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora ratificou as manifestações ministeriais escritas em cada um dos processos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP, para que apresente a documentação sugerida pela Auditoria para cada um dos processos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 06106/12. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, à vista do que fora relatado, pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. ALBA ROSA PEREIRA DE MELO, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 02981/07, 09490/09, 05151/12, 05152/12, 05155/12, 05157/12, 05158/12 e 06020/12. Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora, com relação aos processos 02981/07 e 09490/09, ratificou as manifestações ministeriais escritas, em cada um dos processos, pela concessão de prazo às autoridades competentes para adoção das medidas ali consignadas; quanto aos demais processos, a douta Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, quanto aos processos 02981/07 e 09490/09, ASSINAR PRAZO de 60 dias para que os gestores dos Institutos de Previdência do Município de João Pessoa e do Município de Dona Inês adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 06760/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos de admissão em apreço e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Concurso Público em tela e JULGAR LEGAIS os atos de admissão dele decorrente, concedendo-lhes os respectivos registros, determinando-se o arquivamento. Foi julgado o Processo TC Nº 08833/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Concurso Público examinado; JULGAR LEGAIS, com a consequente concessão de registro aos atos de

admissão de pessoal, não contestados pela Auditoria; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Poço de José de Moura para que adote as medidas saneadoras sugeridas pela Auditoria, encaminhando os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, o que pode ser feito sem o afastamento dos candidatos já nomeados; e, RECOMENDAR à Administração Municipal de Poço de José de Moura para que concentre todos os esforços necessários ao correto cumprimento do ordenamento jurídico pátrio e ao cumprimento dos princípios norteadores da pública administração. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº. 08974/11. Findo o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela concessão de prazo às autoridades superiores, no caso, secretários envolvidos, para fins de trazer aos autos os esclarecimentos acerca da situação funcional do servidor em referência. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA – Secretário de Estado da Saúde - e Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA – Secretária de Saúde do Município de João Pessoa - adotem medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade ou apresentem justificativas quanto ao acúmulo de cargos em hospitais públicos pelo servidor JOSÉLIO DA SILVA FERREIRA, através da instauração de procedimento administrativo regular, dando notícia a este Tribunal das providências ou conclusões envidadas. Foi apreciado o Processo TC Nº 06197/12. Concluso o relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAIS e conceder registro aos atos de admissão de pessoal. Na Classe “O” 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 10092/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu o seguinte pronunciamento: “Ratifico a cota ministerial constante dos autos e, caso a preliminar seja ultrapassada, opino pela concessão de prazo à autoridade competente para trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria e necessária à instrução do feito”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO envie a documentação vindicada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, glosa da despesa e demais cominações cabíveis, devendo o gestor ser CITADO da presente decisão. Foi discutido o Processo TC Nº 00391/12. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas; DETERMINAR ao Órgão Técnico deste Tribunal o acompanhamento da execução total do contrato ora em questão, quando da análise da prestação de contas de 2012, haja vista que o referido contrato tem vigência até 31 de dezembro de 2012 e já foram pagos R\$ 175.072,75 do total contratado de R\$ 228.421,84; e INFORMAR às autoridades competentes que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 07715/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o próprio relator para compor o quorum. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial assim se pronunciou: “Diante da situação processual que se observa, não se tem como deixar de opinar pela legalidade dos atos, até porque o concurso público já foi julgado legal por esta Egrégia Corte, e pela concessão dos respectivos registros, não obstante, entendo que não há dispiciendas a se aferir já que este processo está dentre aqueles que o Excelentíssimo Presidente encaminhou ao Ministério Público para subsidiar a análise das irregularidades efetivadas pelas empresas Metta e Exame e, se não estiver, que se incluía também o seu encaminhamento para este feito, sendo que, à luz ou à vista das denúncias em relação a essa empresa, a medida se mostra, no mínimo, prudente”. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator,

CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC 02559/11; CONCEDER os competentes registros aos atos de nomeações constantes no relatório da Auditoria às fls. 804/806; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 02519/08 e 02647/08. Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora opinou pela concessão de prazo às autoridades competentes para fins de adotar as medidas reclamadas pela ilustre Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa-IPM para que adote as medidas elencadas no pronunciamento da d. Auditoria, relativas às aposentadorias das Sras. MARIA IVA DE SÁ e do Sr. MANOEL RAIMUNDO DA SILVA de tudo fazendo prova perante este Tribunal. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05564/07, 02551/08 e 02659/08. Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora opinou no sentido de que se determine à autoridade competente a adoção das medidas sugeridas no relatório da Auditoria no prazo constitucionalmente concedido para tanto. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25/09/2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM proceda à revisão das aposentadorias por invalidez concedidas ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO GOMES, ao Sr. JOSÉ EDNALDO TEIXEIRA RODRIGUES e a Sra. LINDALVA GUEDES GOUVEIA, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos atos de aposentadoria e cálculos dos benefícios, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25/10/2012, ou seja, 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise das suas regularidades e competentes registros. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve distribuição de processo. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO
ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO
JOÃO AGRIPINO, em 03 de julho de 2012.
ARNÓBIO
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
ANTÔNIO
NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro
ANDRÉ CARLO
TORRES PONTES Conselheiro
OSCAR
MAMEDE SANTIAGO MELO Auditor
ELVIRA
SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério
Público junto ao TCE

Sessão: 2633 - Ordinária - Realizada em 19/06/2012

Texto da Ata: Aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 12732/11 e 13808/11. Após os relatórios, a representante do Parquet emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em apreço. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi

submetido a julgamento o Processo TC Nº 01174/12. Após o relatório, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral, à vista do relatado, pelo arquivamento dos autos por perda do objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo em virtude da perda de seu objeto. Foram submetidos a exame os Processos TC Nºs 01210/12 e 01220/12. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou in totum os pareceres ministeriais constantes dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, com o acolhimento pelo relator da preliminar levantada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, REMETER os processos ao Tribunal Pleno para julgamento da matéria. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 00133/12. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria que não aponta quaisquer falhas no procedimento, pela regularidade do procedimento. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente, com determinação de arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 05790/12. Finalizada a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora firmou entendimento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 06316/08. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial firmou entendimento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório, concedendo-lhe registro, após retificação no órgão de origem. Foi julgado o Processo TC Nº 04179/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em parecer oral, pronunciou-se pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04149/12. Finda a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 04301/05. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR INEFICAZ a Resolução RC2 - TC 00126/2011; e ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, Sr. JONCIELDO QUERINO DE LIRA, adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, reformulando os cálculos proventuais da aposentadoria concedida à Sra. FRANCISCA DE CARVALHO CAROLINO, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras, nos moldes propostos pela Auditoria à fl. 77. Foi apreciado o Processo TC Nº 14954/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral pela concessão de prazo à autoridade competente para que adote as medidas sugeridas pela Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, presidente da PBprev, adote providências no sentido de revisar os cálculos proventuais da

aposentadoria da Sra. MARLENE ELIANE DA COSTA SOUZA, com a inclusão da gratificação de atividade especial nos proventos da beneficiária, ou esclarecer o motivo pelo qual não está sendo pago a referida gratificação. Foram julgados os Processos TC Nºs. 01102/12, 01107/12, 01108/12, 01110/12, 01114/12, 03930/12, 06042/12, 06043/12, 06044/12, 06045/12, 06047/12, 06048/12 e 06107/12. Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 08411/10. Conclusa a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora emitiu pronunciamento pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 03069/10, 03072/10, 03078/10, 08408/10, 08413/10, 08416/10, 08418/10 e 06665/11. Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz do que fora posto, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou a presença dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva e das servidoras Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso e Eline Gomes da Silva, que vieram visitar esta Corte para colher informações do sistema TRAMITA. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 01509/07. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, para adoção de providências cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo. Foi julgado o Processo TC Nº 01723/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial em parecer oral, sanadas as eivas inicialmente apontadas pela Auditoria, opinou pela legalidade dos atos de admissão, concedendo-lhes o competente registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de admissão decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Helena (Anexo I do relatório da Auditoria de fls. 880/890), concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº. 04071/00. Findo o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de admissão decorrentes do concurso público realizado pela CODATA (ANEXO ÚNICO), CONCEDENDO-LHES os respectivos registros; e DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada ao Sr. FRANCISCO ROBSON FERREIRA, ex-Diretor Presidente da CODATA, por meio da Resolução RC1 – TC 00117/2004. Foi apreciado o Processo TC Nº 05233/10. Concluso o relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Parquet Especial opinou pela declaração de não cumprimento da decisão, bem assim pela aplicação de multa e que fosse estabelecido novo prazo à autoridade competente. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00063/12; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito de Lagoa,



com fulcro no art. 56 IV da LOTCE; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao mencionado Prefeito, para proceder à apresentação de a) documentos ou justificativas relativas ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado; e b) esclarecimentos sobre as divergências apresentadas entre as portarias e planilha DATASUS; e ENCAMINHAR cópia da decisão à prestação de contas de 2011 e 2012 do referenciado gestor. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº 03431/06. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Parquet Especial ratificou os exatos termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, ARQUIVAR os autos do processo, em razão da matéria em questão, sobre o pagamento de gratificação de atividade especial (GAE), já está sendo tratada nos autos dos Processos TC 00956/09 e TC 04555/08. Na Classe "O" 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 08129/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade das despesas de obras em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com a reforma e ampliação das escolas municipais de ensino fundamental localizadas no Sítio Caracolzinho e Sítio Santana no Município de Gado Bravo; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa anteriormente aplicada, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. Foi discutido o Processo TC Nº 10718/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora ratificou o parecer ministerial já exarado nos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO de decisão contida no ACÓRDÃO AC2-TC-01007/2011, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 06455/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer já exarado nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com a obra de construção de praça pública, pelo excesso verificado e ausência de apresentação da ART, projeto básico, boletins de medição e planilha de preços; IMPUTAR DÉBITO de R\$ 4.372,49 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) ao gestor responsável, Sr. APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, referentes ao excesso de pagamento na obra de construção da praça pública; e FIXAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário em favor do Tesouro Municipal de Salgado de São Félix, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao gestor responsável, Sr. APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, com fulcro na LCE 18/93, art. 56, I; e FIXAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário em favor do Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com a construção de calçamento, construção de passagens molhadas, construção de calçamento (cemitério), construção de ponte e serviços de recuperação grupos escolares. Foi discutido o Processo TC Nº 00428/12. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral, à luz do que fora exposto, pela declaração de cumprimento da decisão em apreço. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 40/2012; DETERMINAR o arquivamento dos autos; e, RECOMENDAR à Auditoria o exame do pregão presencial nº 00056/2012 da Prefeitura Municipal de Pombal, deflagrado em vista do cancelamento do pregão presencial 00027/2012. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05854/10, 06076/10 e 04002/11. Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora emitiu

pronunciamento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela regularidade das prestações de contas em apreço. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as prestações de contas mencionadas. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve distribuição de processo. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO
ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO
JOÃO AGRIPINO, em 26 de junho de 2012.
ARNÓBIO
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
ANTÔNIO
NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro
TORRES PONTES ANDRÉ CARLO
CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro
MAMEDE SANTIAGO MELO Auditor
OSCAR
ELVIRA
SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério
Público junto ao TCE

Sessão: 2636 - Ordinária - Realizada em 10/07/2012

Texto da Ata: Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi convocado o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O Auditor Oscar Mamede Santiago Melo solicitou o agendamento extraordinário do processo TC Nº 08399/11. Foram retirados os Processos TC Nºs. 07333/09, 11488/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi adiado o Processo TC Nº 09634/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim os Processos TC Nºs. 01726/09, 03313/12 e 02813/08 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi solicitada a inversão dos processos 02744/07, 06360/08 e 04803/11. Desta forma, na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 02744/07 – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Senhor Valdomiro Mota de Farias. Após o relatório, foi concedida a palavra a douta representante da PBPREV, Dra. Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, OAB/PB 13375, que pugnou que fosse concedido registro ao ato uma vez que os cálculos respeitaram a legalidade e o entendimento da douta Auditoria. A representante do Órgão Ministerial manteve a manifestação ministerial constante dos autos pela assinatura de prazo ao presidente da PBPREV para proceder às reformulações dos cálculos, à luz do relatório da Auditoria, ou que a PBPREV apresente as justificativas para assim não o fazer. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV apresente novos cálculos proventuais com a gratificação GEAP já inserida aos vencimentos, mais as parcelas incorporáveis aos proventos, em conformidade com a legislação própria e o direito adquirido (art. 7, III, da Lei nº 9.450/11), restabelecendo a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Valdomiro Mota de Farias, sob pena de cominação pecuniária. Foram analisados os Processos TC Nºs. 06360/08 e 04803/11 – Registro de Concessão de Aposentadoria ao Senhor Otávio Barreto de Araújo e a Senhora Lenira Lima do Nascimento. Após as leituras dos relatórios, foi concedida a palavra a douta representante da PBPREV, Dra. Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, OAB/PB 13375, que requereu a concessão de um prazo mais elástico a fim de concluir a análise dos processos de aposentadorias por invalidez no intuito de apresentar os novos cálculos previdenciários de

acordo com a nova legislação. A douta Procuradora pronunciou-se nos termos seguintes: "O entendimento do Ministério Público, entendimento este que já foi objeto de decisão desta Câmara, é no sentido de determinar à PBPREV que proceda a alteração nessas aposentadorias por invalidez à luz da nova ordem constitucional, implementada com a Emenda 70, exatamente no prazo de que trata a Constituição, até o final, precisamente, 29 de setembro de 2012. Em tempo, e contudo, é de bom alvitre, que, inclusive para assegurar o controle externo por esta Corte, estabeleça-se um prazo de 30 (trinta) dias para que esses processos sejam devolvidos ao Tribunal para que ele possa perfazer o seu mister que é examinar a legalidade e proceder à concessão de registro às aposentadorias". Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara, resolveram, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER O PRAZO de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, ao atual Presidente da Paraíba Previdência – PB PREV, para encaminhamento a este Tribunal dos atos de aposentadorias dos servidores Otávio Barreto de Araújo e Lenira Lima do Nascimento, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do relatório da Auditoria, para análise e concessão de registro. Retornando à sequência da pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 05702/06 - Registro de concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição a Senhora Terezinha de Arruda Barros. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro nos termos em que foi originalmente deferido. Foi analisado o Processo TC Nº 05032/09 - Registro de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição a Márcia Maria Olinto Correia. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade do ato e deferimento do competente. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 09650/11 - Exame da Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11, seguida de Contrato Nº 04/2011 realizada pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista. Após o relatório, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA da Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011 e o contrato dele decorrente; e RECOMENDAR observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 00215/12, 06321/12 e 06401/12 – Análise de Licitações na modalidade Tomada de Preços oriundos dos Municípios de Boa Vista e São João do Tigre. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos de licitação e os contratos decorrentes e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos processos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 08394/11 e 06600/12 – Análise de Licitações nas modalidades Pregão Presencial nº 18/10, realizada pela Prefeitura Municipal de Tacima e Tomada de Preços nº 01/12 realizada pela Prefeitura Municipal de Serraria. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet emitiu pronunciamento oral, tendo em vista não ter constatado quaisquer vícios nos procedimentos licitatórios em apreço, pela regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES as referidas licitações e os contratos decorrentes; e, DETERMINAR o arquivamento dos respectivos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs

04865/06 e 00720/07 - Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou porque fossem devolvidos os autos ao Órgão Previdenciário, determinando-se a adoção das medidas sugeridas pela ilustre Auditoria e concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, posteriores ao prazo constitucionalmente estabelecido, que finda em 25 de setembro do ano corrente, para que comprovem junto a esta Corte as modificações determinadas. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25/09/2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM proceda às revisões das aposentadorias por invalidez concedida nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos atos de aposentadoria e cálculos dos benefícios, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25/10/2012, ou seja 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro. Foi julgado o Processo TC Nº. 02748/07 – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Após o relatório, a representante do Parquet ratificou os termos da manifestação ministerial escrita, pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL, após retificação efetuada pela PBPREV, o ato constante às fls. 129, de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, da servidora Maria Rejane de Lima, matrícula nº 58.014-7, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro. Foram examinados os Processos TC Nºs. 05563/07 e 05616/07 – Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais. Após os relatórios, a representante do Parquet opinou: "Porque se determine ao Órgão Previdenciário a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria em seu relatório, ou seja, que se perfaçam as modificações da Emenda Constitucional Nº 70, concedendo-se, no caso, 30 (trinta) dias posteriores ao prazo constitucional para que comprovem junto a esta Corte a adoção das medidas reclamadas". Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25.09.2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM proceda à revisão das aposentadorias por invalidez concedidas a Helena Araújo e ao senhor João Antônio Cícero nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos atos de aposentadoria e cálculos dos benefícios, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25.10.2012, ou seja até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro. Foram examinados os Processos TC Nºs. 02631/08, 02643/08 e 02654/08 – Aposentadorias por Invalidez com Proventos Integrais. Após os relatórios, a representante do Parquet opinou: "Porque se determine ao Órgão Previdenciário a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria em seu relatório, ou seja, que se perfaçam as modificações da Emenda Constitucional Nº 70, concedendo-se, no caso, 30 (trinta) dias posteriores ao prazo constitucional para que comprovem junto a esta Corte a adoção das medidas reclamadas". Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25.09.2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM proceda à revisão das aposentadorias por invalidez concedidas aos senhores Ednaldo Ferreira da Silva e Francisco Inocêncio de Freitas e a senhora Maria do Carmo Barbosa nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos atos de aposentadoria e cálculos dos benefícios, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25.10.2012, ou seja até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro. Foi julgado o Processo TC Nº. 03356/10 – Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição. Após o relatório, a representante do Parquet opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da servidora Maria do Nascimento Sousa tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem. Foram examinados os Processos TC Nºs. 04395/12 e



05566/12 – Aposentadorias por Invalidez com Proventos Integrais. Após os relatórios, a representante do Parquet opinou: “Porque se determine ao Órgão Previdenciário a adoção das medidas ventiladas pela Emenda Constitucional Nº 70, assim o fazendo no tempo constitucional previsto, bem assim porque se conceda o prazo posterior de 30 (trinta) dias para que o Órgão Previdenciário comprove junto a esta Corte a adoção das medidas reclamadas”. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25.09.2012, com fundamento na EC 70/2012, para que os respectivos responsáveis pelos Órgãos Previdenciários procedam à revisão das aposentadorias por invalidez concedida aos senhores Luiz Gonzaga da Silva Santos e Antônio Carlos Mendes Bezerra, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos atos de aposentadoria e cálculos dos benefícios, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25.10.2012, ou seja 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 02799/07 – Pensão do Ex- servidor falecido Antônio Fernandes de Araújo. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, para encaminhar a este Tribunal a documentação reclamada, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento desta decisão. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 05689/07, 05723/07, 06440/10, 06446/10, 06471/10 e 08023/10 – Registro de Concessão de Aposentadorias. Após os relatórios, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer nos seguintes termos: “Opino porque se determine aos presidentes dos Órgãos Previdenciários em epígrafe para que proceda às modificações nos proventos dos atos de aposentadoria respectivos, sob o fundamento legal à luz da Emenda Constitucional Nº 70, dentro do prazo estabelecido por esta emenda, que vai até 25 de setembro de 2012 e que se estabeleça o prazo de 30 (trinta) dias posteriores ao prazo constitucional para que comprove, junto a esta Corte, a adoção das medidas determinadas”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER O PRAZO de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, aos atuais Presidentes dos Institutos de Previdência dos Municípios de São Bento e de Campina Grande, para encaminhamento a este Tribunal dos atos de aposentadorias dos interessados, revisados, publicados e corrigidos os cálculos, nos termos do Relatório da Auditoria, para análise e concessão dos registros. Foi julgado o Processo TC Nº. 05880/11 –Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Após o relatório, a representante do Parquet ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP, para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 20/22, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação. Foi analisado o Processo TC Nº. 05911/11 – Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Após o relatório, a representante do Parquet ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos apresente a Certidão com o efetivo tempo de contribuição da servidora Maria José Xavier, sob pena de cominação pecuniária. Foi analisado o Processo TC Nº. 05928/11 – Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais. Após o relatório, a representante do Parquet ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos retifique a fundamentação constante na Portaria nº 009/2010-PATOSPREV que formalizou a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor José Brilhante de Sousa, sob pena de cominação pecuniária. Foi discutido o Processo TC Nº. 10871/11 –Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais.. Após o

relatório, a representante do Parquet ratificou a manifestação constante nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP, para que proceda à retificação do cálculo proventual, informando por meio de certidão própria o tempo de contribuição da servidora e incluindo na fundamentação “retroagindo seus efeitos à 30/09/2009”, da servidora Marluce de Sousa Chibarra, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 05117/07, 02880/08, 03342/11, 06248/11, 09562/11, 10346/11, 10828/11, 13975/11, 06553/12, 06555/12, 06557/12, 06559/12, 06560/12, 06565/12, 06568/12, 06574/12, 06576/12, 06577/12, 06627/12, 06631/12, 06632/12, 06633/12 e 06636/12 – Aposentadorias Voluntárias e Pensões por Morte. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos, bem assim pela concessão dos seus respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs 00717/07, 02772/08, 05935/11, 08989/11, 00139/12 e 08399/11 - Aposentadorias por Invalidez. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou a manifestação constante dos autos e acrescentou a opinião no sentido de que se determine a assinatura de prazo de 30 (trinta) dias posteriores ao prazo constitucional para que faça comprovar a adoção das medidas junto a esta Egrégia Corte. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda à revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, em cada um dos processos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 01396/99 – Prestação de Contas do Convênio nº 908/98 celebrado entre a Secretaria da Infraestrutura do Estado da Paraíba com a Prefeitura Municipal de Gurinhém. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet ratificou o parecer constante nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio de nº 908/98 e seus termos aditivos; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. João Pinheiro da Silva, no valor de R\$ 4.240,00 (quatro mil duzentos e quarenta reais), sendo R\$ 1.920,00, pelo pagamento irregular aos servidores da Prefeitura de Gurinhém, listados no Programa e R\$ 2.320,00, comprovadamente desviados do Programa; APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-Prefeito Sr. Claudino César Freire e ao Sr. João Pinheiro da Silva, no valor individual de R\$ 1.624,60, (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Sr. João Pinheiro da Silva e o Sr. Claudino César Freire recolham o débito e as multas imputadas aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; e, RECOMENDAR aos Órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes. Na Classe “O” 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 08597/09 – Exame de Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, em decorrência de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Poço José de Moura. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO dos atos de admissão relacionados às (fls. 567/572), exceto os de provimento dos cargos de Enfermeiro – SMS, Médico – SMS e Técnico de Enfermagem – SMS, haja vista a



ausência de amparo legal; APLICAR MULTA ao Sr. Manoel Alves Neto, nos termos do art. 56, da LOTC/PB, no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a qual deverá ser recolhida, no prazo de trinta dias, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR à administração municipal maior observância à legislação pertinente à espécie; e, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta dias) ao Prefeito Municipal de Poço José de Moura para encaminhar a lei que criou os cargos de Enfermeiro – SMS, Médico – SMS e Técnico de Enfermagem – SMS, bem como para trazer a lume a documentação reclamada pela Auditoria atinente aos fatos objeto de denúncia, sob pena de aplicação de nova multa pessoal. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 03893/09 – Prestação de Contas Anual do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas em exame; COMUNICAR ao Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências que entender necessárias; e, RECOMENDAR à atual gestão do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas que regem a contabilidade pública, às normas previdenciárias, às notas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional e à Lei Municipal de nº 02/2001, para assim evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Na Classe “J” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 09215/09 – Verificação de Cumprimento de Cumprimento da Resolução RC2 Nº 00095/2012. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2- TC – 00095/2012; JULGAR IRREGULAR a licitação (Shopping) nº 01/2004; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Edvan Pereira Leite, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao mesmo gestor, por infração a norma legal, com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB; e, ASSINAR PRAZO de 60 dias para recolhimento voluntário das multas aplicadas, sob pena de cobrança executiva desde logo determinada. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 13 (treze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO
ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO
JOÃO AGRIPINO, em 17 de julho de 2012.

			ARNÓBIO
ALVES VIANA			Conselheiro do TCE/PB
			ANTÔNIO
NOMINANDO	DINIZ	FILHO	Conselheiro
			ANTÔNIO
CLÁUDIO	SILVA	SANTOS	Substituto
			OSCAR
MAMEDE	SANTIAGO	MELO	Auditor
			ELVIRA
SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA			Representante do Ministério Público junto ao TCE